

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 932695

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Conveniente: Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA 3

Partes: Haroldo de Sousa Queiroz, Prefeito Municipal à época; Ricardo Araújo Gontijo, Presidente da ARPA 3 à época; José Dimas Cardoso, representante da Pedogênese Consultoria Ltda.

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO DETERMINADO NO AJUSTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1) A ausência de comprovação da utilização de parte dos recursos financeiros recebidos do Município, tendo em vista que o objeto avençado não foi totalmente executado, resultando, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal, em dano injustificado ao erário municipal, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, faz com que os responsáveis fiquem obrigados a restituir ao Município o valor do dano apurado.
- 2) A prestação de contas tem o condão de demonstrar que os recursos repassados foram alocados de acordo com a legislação vigente e para atingir os fins propostos no ajuste celebrado. A previsão de sua obrigatoriedade é preceito constitucional, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. Cabe ao conveniente, pois, dentro do prazo estabelecido no ajuste, apresentar prestação de contas.
- 3) Considerando que o Município, somente na gestão subsequente à do repasse dos recursos, exigiu a prestação de contas do Convênio e instaurou a tomada de contas especial, uma vez que a prestação de contas não foi apresentada, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e da legislação municipal de regência, os responsáveis devem ser responsabilizados por não cumprirem o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/06/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladora Geral do Município de Bom Despacho, para apurar a falta de aplicação de recursos repassados pelo Município de Bom Despacho à Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA 3, por

meio do Convênio n. 15, de 2011, celebrado em 8/9/2011, cujo objeto consistiu no repasse de recursos para custear os estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque Municipal Mata do Batalhão em Bom Despacho, os quais seriam realizados pela Pedogênese Consultoria Ltda., conforme se infere do Projeto de fls. 06 a 10, do Anexo 1, especificamente seu item “Justificativa do Projeto”.

O recurso financeiro transferido pela Prefeitura do Município de Bom Despacho, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), foi depositado, em 22/12/2011, na Conta n. 13.030-4, do Banco Itaú Unibanco S.A., agência n. 3119, conforme Nota de Liquidação e comprovante de transferência bancária, às fls. 13 e 12, do Anexo 1.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada, por meio da Portaria n. 01, de 2014, fl. 2, após ter sido considerada irregular a prestação de contas apresentada pela ARPA 3, conforme Parecer da Prestação de Contas de Convênio, fls. 124 a 126, do Anexo 2.

Realizados os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou o relatório de fls. 47 a 50, do Anexo 1, concluindo “pelo não cumprimento do objeto da avença, a comissão opina pela aplicação à conveniente da penalidade estabelecida na cláusula sétima do Convênio 15/2011, que prevê a restituição do valor transferido acrescido de juros e correção monetária, segundo índice oficial, a partir da data de seu recebimento”.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, Sr. Fernando Cabral, por meio do Of. N. 381/2014/GPFJCC, fl. 02, encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos da referida Tomada de Contas Especial, em 8/9/2014.

Em cumprimento à determinação exarada à fl. 06, pela então Presidente desta Corte de Contas, Conselheira Adriene Andrade, a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal foi autuada como Tomada de Contas Especial e o respectivo processo distribuído à minha relatoria, em 29/9/2014, fl. 8.

A Unidade Técnica, nos termos do relatório de fls. 10 a 16, propôs a citação do Sr. Haroldo de Sousa Queiroz, do Sr. Ricardo Araújo Gontijo e do Sr. José Dimas Cardoso, respectivamente, Prefeito Municipal, Presidente da ARPA 3 e representante da Pedogênese Consultoria Ltda., à época da celebração do convênio, para que apresentassem suas alegações ou justificativas quanto aos fatos a eles imputados.

Devidamente citados, somente o Sr. Ricardo Araújo Gontijo apresentou defesa, conforme documento de fls. 32 a 39. Os demais citados solicitaram, por meio dos documentos de fls. 22 e 30, vista dos autos, sem, contudo, se manifestarem.

Em seguida, retornaram os autos à Unidade Técnica para análise da defesa apresentada pelo Sr. Ricardo Araújo Gontijo, da qual resultou o relatório de fls. 41 a 47, concluindo pela ocorrência de dano ao erário e prática de conduta ilegal, bem como responsabilização solidária dos responsáveis, podendo “as contas ser julgadas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ou passíveis de aplicação de pena de multa, por este TCEMG, conforme prevê os arts. 83, I, c/c 85, II, e 86, da Lei Complementar n. 102/2008”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 49 a 59, opinou pela rejeição das contas do Convênio n. 15/2011, concluindo:

[...]

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS**, relativas ao **Convênio n. 15/2011**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, **nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) Via de consequência, que seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos, pelo Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, o **valor nominal de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, devidamente atualizado;

c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **Ricardo de Araújo Gontijo**, ex-presidente da ARPA 3, nos termos do art. 85, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **Haroldo de Sousa Queiroz**, ex-prefeito do município de Bom Despacho, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo comprovado dano ao erário, **no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

e) **RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO** para que atue de forma efetiva na fiscalização da execução do objeto dos convênios da sua área de atuação, evitando, assim, o desperdício do dinheiro público.

[...]

Posteriormente, determinei, à fl. 62, a citação da Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA 3, na pessoa de seu atual representante, que se manifestou por meio dos documentos de fls. 65 a 68. Em análise à defesa apresentada, a Unidade Técnica, às fls. 70 a 73, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 75 e 76, ratificaram os entendimentos anteriormente exarados.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Especial, no conceito estático do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”, e, no conceito dinâmico, “é, na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos”¹.

No caso em análise, ainda que intempestivamente, houve a apresentação da prestação de contas. De acordo com a legislação do Município de Bom Despacho, Decreto Municipal n. 2.301, de 2001, art. 2º, a prestação de contas deveria ter sido encaminhada até o encerramento do ajuste. O Convênio foi celebrado em 8/9/2011, fls. 4 a 6 do Anexo 2, com prazo de vigência até 31/12/2011. Já a prestação de contas foi apresentada em 20/12/2013, conforme documento de fls. 35 a 36 do Anexo 2.

¹ FERNANDES, Jacoby. *Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

A Comissão da Tomada de Contas Especial, por meio do relatório de fls. 47 a 48, do Anexo 1, e tendo por base relatório técnico subscrito por engenheiro ambiental, cópia à fl. 43, do Anexo 1, informou que o objeto da avença não foi executado, razão pela qual opinou “[...] pela aplicação à conveniente da penalidade estabelecida na cláusula sétima do Convênio 15/2011, que prevê a restituição do valor transferido acrescido de juros e correção monetária, [...]”.

A Controladoria Geral do Município de Bom Despacho, conforme relatório de fls. 52 a 55, do Anexo 1, ratificou o entendimento da Comissão da Tomada de Contas Especial e identificou como responsáveis os Srs. Haroldo de Souza Queiroz e Ricardo Araújo Gontijo, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Arpa 3, à época.

A prestação de contas, *in casu*, tem o condão de demonstrar que os recursos repassados foram alocados de acordo com a legislação vigente e para atingir os fins propostos no ajuste celebrado. A previsão de sua obrigatoriedade é preceito constitucional, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. Caberia ao conveniente, pois, dentro do prazo estabelecido no ajuste, apresentar prestação de contas. Porém, isso não isenta a entidade repassadora do recurso de exigir a apresentação da prestação de contas ou de instaurar a tomada de contas especial (tomar as contas).

Em razão da inércia da autoridade administrativa responsável pelo repasse dos recursos, *in casu*, o Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito do Município de Bom Despacho, nos termos do *caput* do art. 47 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 245 e com o inciso I do seu art. 246² da Resolução n. 12, de 2008, RITCEMG, é possível a sua responsabilização, solidariamente, com aquele que recebeu o recurso, pela ausência da prestação de contas e pelo ressarcimento do dano apurado.

Isso porque o Prefeito do Município de Bom Despacho, à época, Sr. Haroldo de Souza Queiroz, não adotou ou determinou que fossem adotadas as medidas necessárias para cobrar a prestação de contas no prazo estabelecido no ajuste ou para tomar as contas, vindo o Município a adotar tal providência somente depois de transcorridos quase dois anos do encerramento da vigência do convênio e já na gestão do Prefeito sucessor.

Dessa forma, considerando que o Município somente na gestão subsequente à do repasse dos recursos exigiu a prestação de contas do Convênio n. 45, de 2011, e instaurou a tomada de contas especial, uma vez que a prestação de contas não foi apresentada nos termos da legislação municipal de regência, coaduno com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de que o então Prefeito Municipal de Bom Despacho, Sr. Haroldo de Souza Queiroz, **“deverá ser responsabilizado por não cumprir o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do projeto”**, objeto do convênio em tela.

Com efeito, a omissão do Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, de não exigir a prestação de contas contrariou o inciso I do art. 47 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe:

² Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008.

[...]

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

[...]

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

[...]

Em face das razões anteriormente apresentadas, a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época da celebração do convênio, Sr. Haroldo de Souza Queiroz, está claramente definida no dispositivo legal transcrito.

Dessa forma, responde, solidariamente, com o Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, quanto à falta de comprovação da execução do convênio para consecução dos fins propostos no objeto do ajuste, conforme conclusão a que chegou a Comissão de Tomada de Contas Especial no relatório de fls. 47 a 50, do Anexo I, o representante legal da ARPA 3, à época da celebração do ajuste, Sr. Ricardo Araújo Gontijo.

Com efeito, o representante legal da ARPA 3, à época, Sr. Ricardo Araújo Gontijo, praticou ato de gestão temerária e que, afinal, se comprovou ruinoso aos cofres municipais, porquanto repassou à Pedogênese Consultoria Ltda., em 27/12/2011, por mera liberalidade e sem qualquer cautela, a integralidade dos recursos recebidos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, em 22/12/2011. É dizer, o então presidente da Associação pagou pela prestação de serviços que sequer havia sido realizada, sem exigir qualquer contrapartida da sociedade empresária favorecida que garantisse a efetivação do trabalho que estava sendo integralmente pago, o qual, como se demonstrará a seguir, somente foi concluído parcialmente.

A esse respeito, é importante ressaltar que o objeto da avença em tela, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio, fl. 4, do Anexo 2, consistiu em custear estudos e serviços referentes ao projeto de criação do Parque Municipal Mata do Batalhão em Bom Despacho, cujas metas traçadas, conforme se depreende do relatório técnico elaborado pelo Coordenador da Secretaria de Meio Ambiente, engenheiro ambiental Diego Luiz Menezes Alves, fl. 43, do Anexo 1, não foram realizadas/alcançadas, com exceção do “modelo digital do terreno (declividade) e classificação quanto à susceptibilidade à erosão”, meta orçada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a Descrição dos Custos, fl. 8, do Anexo 1.

O Sr. Ricardo Araújo Gontijo alegou na sua defesa, até, consoante se pode ver à fl. 38, que “[...] Se se entender que houve algum procedimento incorreto, relativo a não prestação de determinados serviços, tal fato somente [...] pode se fazer proporcional ao serviço que não tenha sido prestado [...]”.

Diante do exposto, é forçoso concluir que são irregulares as contas do convênio em exame, pelas quais respondem, solidariamente, o Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, e o Sr. Ricardo Araújo Gontijo, então representante legal da ARPA 3 – Associação Regional de Proteção Ambiental, por falta de comprovação da utilização de parte dos recursos financeiros recebidos do Município de Bom Despacho, a qual perfaz o montante de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, tendo em vista que o objeto avençado não foi totalmente executado, resultando, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal, em dano injustificado ao erário municipal, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Tribunal, os responsáveis ficam obrigados a restituir ao Município de Bom Despacho o valor do dano apurado.

Ressalto, ainda, que não foi devidamente justificada a apresentação serôdia da prestação de contas do ajuste em exame, o que configura afronta ao disposto no art. 2º do Decreto Municipal n. 2.301, de 2001, fls. 56 e 57. É dizer, a prestação de contas do Convênio n. 15, de

2011, deveria ter sido apresentada até o encerramento do ajuste, ou seja, até 31/12/2011, ao passo que foi efetivamente apresentada em 20/12/2013, conforme documento de fls. 35 a 36 do Anexo 2.

Em razão das irregularidades apontadas, aplico ao Sr. Ricardo Araújo Gontijo, representante legal, à época, da ARPA 3 – Associação Regional de Proteção Ambiental multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo julgamento irregular das contas; multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela não comprovação da utilização correta de parte dos recursos recebidos; e multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela apresentação da prestação de contas fora do prazo determinado no ajuste, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 102, de 2008, respectivamente, inciso I do art. 85, art. 86 e inciso II do art. 85. Ao Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, Sr. Haroldo de Souza Queiroz, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da norma disposta no inciso I do art. 47 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

III – DECISÃO

Pelo exposto, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), **voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio n. 15, de 2011**, e reconheço a ocorrência de dano ao erário do Município de Bom Despacho, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), decorrente da falta de comprovação da aplicação total dos recursos repassados pelo Município para o fim proposto no objeto do convênio.

Em razão disso, com arrimo no art. 94 da referida Lei Orgânica, c/c o art. 316 do Regimento Interno do Tribunal, Resolução n. 12, de 2008, determino **que sejam recolhidos aos cofres do Município de Bom Despacho**, solidariamente, pelo Sr. Ricardo Araújo Gontijo, então presidente da ARPA 3, e pelo Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, Sr. Haroldo de Souza Queiroz, o **valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Aplico, ao Sr. Ricardo Araújo Gontijo, representante legal da ARPA 3 – Associação Regional de Proteção Ambiental, multas no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo de R\$1.000,00 (mil reais), pelo julgamento irregular das contas; de R\$1.000,00 (mil reais), pela não comprovação da utilização correta de parte dos recursos recebidos, o que gerou danos ao erário municipal; e de R\$1.000,00 (mil reais), pela apresentação da prestação de contas fora do prazo determinado no ajuste, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 85, art. 86 e inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, e ao Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, **multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, consubstanciada no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, por não ter observado o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio, descumprindo a disposição contida no inciso I do art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie, no âmbito de sua esfera de atuação. Cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008.

Ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n. 15, de 2011, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas); **II)** reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Município de Bom Despacho, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), decorrente da falta de comprovação da aplicação total dos recursos repassados pelo Município para o fim proposto no objeto do convênio, e em razão disso, com arrimo no art. 94 da referida Lei Orgânica, c/c o art. 316 do Regimento Interno do Tribunal, Resolução n. 12, de 2008, determinar que seja recolhido aos cofres do Município de Bom Despacho, solidariamente, pelo Sr. Ricardo Araújo Gontijo, então presidente da ARPA 3, e pelo Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, Sr. Haroldo de Souza Queiroz, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; **III)** aplicar, ao Sr. Ricardo Araújo Gontijo, representante legal da ARPA 3 – Associação Regional de Proteção Ambiental, multas no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo de R\$1.000,00 (mil reais), pelo julgamento irregular das contas; de R\$1.000,00 (mil reais), pela não comprovação da utilização correta de parte dos recursos recebidos, o que gerou danos ao erário municipal; e de R\$1.000,00 (mil reais), pela apresentação da prestação de contas fora do prazo determinado no ajuste, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 85, art. 86 e inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, e ao Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Bom Despacho, à época, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, por não ter observado o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio, descumprindo a disposição contida no inciso I do art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie, no âmbito de sua esfera de atuação, após transitada em julgado a decisão; **V)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de junho de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência